

A Inversão da Ordem de Oitiva no Interrogatório do Réu: Implicações para a Ampla Defesa no Processo Penal Brasileiro

**The Inversion of the Order of Defendant Interrogation:
Implications for the Right to a Full Defense in Brazilian Criminal
Procedure**

Larissa Spironello Boff

Bacharelada em Direito pela Faculdade IDEAU, campus Passo
Fundo/RS

spironellolarissa@gmail.com

Este trabalho tem como propósito examinar as consequências jurídicas da inversão da ordem do interrogatório do réu no processo penal, especialmente quanto à eventual presunção de prejuízo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser realizado ao final da instrução processual, permitindo ao acusado tomar conhecimento de todas as provas antes de apresentar sua versão dos fatos. Diante disso, surge a controvérsia: o descumprimento dessa ordem configura, por si só, nulidade por cerceamento de defesa, ou exige a comprovação de prejuízo concreto? A análise se apoia em referências doutrinárias e no entendimento dos tribunais superiores — especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) —, os quais apresentam posicionamentos variados quanto à aplicação da teoria do prejuízo e da nulidade absoluta. Ao final, conclui-se que, embora o sistema jurídico brasileiro adote a regra da necessidade de demonstração de prejuízo, a inversão injustificada da ordem de oitiva pode, sim, comprometer o pleno exercício da defesa, devendo, portanto, ser analisada com atenção, conforme as particularidades de cada caso.

Palavras-chave: Interrogatório; Ordem de oitiva; Presunção de Prejuízo; Ampla Defesa; Contraditório.

This paper analyzes the presumption of harm arising from the inversion of the order of the defendant's interrogation in criminal proceedings, in light of the constitutional principles of adversarial proceedings and full defense. With the enactment of Law No. 11,719/2008, the defendant's interrogation was moved to the end of the evidentiary phase, ensuring the accused has access to all the evidence before presenting their version of the facts. The study investigates whether a procedural violation of this order automatically entails nullity due to restricted defense or whether concrete proof of harm is required. The analysis is based on legal scholarship and the case law of Brazil's higher courts, particularly the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which have adopted divergent positions regarding the application of the prejudice rule versus absolute nullity. The paper concludes that, although Brazilian procedural law generally requires proof of harm, an unjustified inversion of the hearing order may undermine the right to a full defense and must be evaluated in light of the specific circumstances of each case.

Keywords: Interrogation; Order of Hearing; Presumption of Prejudice; Full Defense; Adversarial Proceedings.

Considerações Iniciais

O processo penal brasileiro tem passado por importantes transformações nos últimos anos, impulsionado pela necessidade de tornar mais efetivos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse

cenário de evolução legislativa e jurisprudencial, destaca-se a alteração promovida pela Lei nº 11.719/2008, que reorganizou significativamente a ordem dos atos instrutórios, marcando um avanço na construção de um processo penal mais justo, dialógico e equilibrado.

Com essa reforma, o interrogatório do acusado passou a ocorrer ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O objetivo é garantir ao réu pleno conhecimento das provas colhidas nos autos antes de apresentar sua versão dos fatos, em respeito aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Na prática forense, contudo, ainda se observa certa resistência ao cumprimento dessa ordem legal, sobretudo em casos em que o interrogatório é antecipado, contrariando a sistemática prevista em lei. Diante disso, surge uma questão relevante: a inversão da ordem dos atos instrutórios implica, por si só, a nulidade do processo? É necessária a comprovação de prejuízo concreto à defesa ou, sendo violada uma garantia expressa, admite-se a presunção de prejuízo?

Esta pesquisa tem como objetivo examinar os efeitos jurídicos decorrentes da antecipação do interrogatório no processo penal, com foco na aplicação da teoria das nulidades e na possibilidade de se reconhecer a nulidade absoluta diante da mera inobservância da norma legal. Para isso, será feita uma análise crítica da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, buscando compreender se tal irregularidade compromete, de forma significativa, o exercício da defesa e, conseqüentemente, a legitimidade do processo penal como instrumento de justiça.

A Nova Sistemática do Interrogatório e Sua Função no Processo Penal

A reforma do processo penal promovida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, trouxe mudanças relevantes ao procedimento comum

ordinário, especialmente quanto à ordem dos atos instrutórios. Uma das alterações mais significativas foi a redefinição do momento em que deve ocorrer o interrogatório do acusado, que passou a ser realizado ao final da instrução processual.

Essa mudança não se resume a uma questão formal ou procedimental. Ela reflete uma concepção mais garantista do processo penal, voltada à concretização dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O interrogatório do réu, que por muito tempo foi visto principalmente como um meio de prova, passou a ser reconhecido também como um instrumento fundamental de autodefesa, essencial para o exercício da defesa pessoal do acusado.

Ao prever que o interrogatório ocorra apenas após a produção da prova oral — especialmente a oitiva das testemunhas de acusação e de de-

fesa — e dos demais elementos probatórios, a legislação busca assegurar que o réu tenha pleno conhecimento do conteúdo do processo antes de apresentar sua versão dos fatos. Essa lógica permite uma atuação mais consciente e estratégica por parte do acusado, fortalecendo o exercício de uma defesa efetiva e promovendo maior equilíbrio entre acusação e defesa, conforme exige a paridade de armas.

Essa nova sistemática também se alinha ao modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, que pressupõe a separação entre as funções de acusar, defender e julgar — em contraste com o sistema inquisitório. Nesse contexto, a ampla defesa deve ser compreendida em sua dimensão dupla: a defesa técnica, exercida por profissional habilitado, e a autodefesa, realizada diretamente pelo acusado, cuja principal expressão no processo é o interrogatório.

Assim, posicionar o interrogatório como o último ato da instrução está em harmonia com os fundamentos constitucionais do devido processo penal, reafirmando o compromisso com a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do acusado.

A Inversão da Ordem de Oitiva e a Possibilidade de Nulidade

A controvérsia jurídica emerge a partir da prática forense recorrente de se desrespeitar a ordem legalmente estabelecida para a produção da prova oral, com a realização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas. Tal conduta viola expressamente o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o qual determina:

“Na audiência de instrução e julgamento, após o encerramento da fase de diligências, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, e, em seguida, ao interrogatório do acusado.”

Essa reordenação dos atos instrutórios decorre da adoção de um modelo processual de índole acusatória, em consonância com os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O interrogatório, nesse contexto, assume função preponderante como instrumento de autodefesa, cuja efetividade está diretamente condicionada ao prévio conhecimento, por parte do réu, dos elementos probatórios carreados aos autos.

A antecipação indevida desse ato processual acarreta relevante questionamento quanto à sua validade, sendo o centro do debate a natu-

reza jurídica da nulidade decorrente dessa irregularidade: se absoluta, por afrontar diretamente garantias constitucionais intransigíveis, ou se relativa, exigindo, portanto, a comprovação concreta do prejuízo suportado pela parte, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

A doutrina e a jurisprudência não são uníssonas sobre o tema. Há quem sustente que a inobservância da ordem dos atos instrutórios compromete a estrutura garantista do processo penal, ensejando nulidade absoluta, independentemente de demonstração de prejuízo. Por outro lado, parcela significativa da jurisprudência pátria tem exigido a comprovação do efetivo prejuízo à defesa, adotando uma postura restritiva quanto à decretação de nulidades, com base na racionalização dos atos processuais e na busca pela preserva-

ção da validade do processo sempre que possível.

Essa divergência reflete a tensão existente entre a proteção das garantias fundamentais e a segurança jurídica, exigindo do intérprete sensibilidade teórica e cautela na aplicação da norma processual, a fim de evitar tanto o esvaziamento dos direitos do acusado quanto o uso excessivo e desproporcional das nulidades como mecanismo de controle.

Impactos Práticos da Inversão da Ordem de Oitiva na Defesa do Réu

Além dos aspectos teóricos e jurídicos relacionados à nulidade causada pela inversão da ordem do interrogatório, é fundamental analisar os impactos reais dessa prática no exercício da defesa do acusado durante o processo penal. Quando o interrogatório acontece antes do previsto, o réu pode ficar em situação

vulnerável, obrigado a se manifestar sem conhecer totalmente as provas apresentadas contra ele. Isso dificulta bastante sua capacidade de reagir e de construir uma estratégia de defesa adequada e alinhada com os fatos e provas do processo.

Na prática, antecipar o interrogatório pode impedir que o réu confronte corretamente as testemunhas da acusação, já que, se o interrogatório ocorre antes da oitiva dessas testemunhas, o acusado perde a chance de esclarecer ou contestar declarações que podem afetar diretamente sua versão dos fatos. Dessa forma, essa antecipação não só enfraquece o princípio constitucional do contraditório, mas também cria um desequilíbrio no processo, favorecendo a acusação e prejudicando a igualdade entre as partes.

Outro ponto importante são as consequências processuais negativas que essa prática pode gerar. A an-

tecipação indevida do interrogatório pode aumentar a insegurança jurídica, levando a mais pedidos de nulidade e recursos por parte da defesa, o que, por sua vez, contribui para a lentidão e o acúmulo de processos no sistema judiciário. Portanto, desrespeitar a ordem legal prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal vai além de uma simples formalidade, tornando-se um fator que prejudica a celeridade e a eficiência do andamento processual.

Além disso, a falta de observância dessa ordem pode abalar a confiança das partes envolvidas e da sociedade no sistema de justiça criminal, ao gerar dúvidas sobre a legitimidade e a justiça das decisões tomadas. Garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório não é apenas uma exigência técnica, mas uma proteção essencial à dignidade do acusado e à credibilidade do processo penal.

Por fim, entender bem os efeitos práticos da inversão da ordem de oitiva reforça a necessidade de aplicar as normas processuais de forma rigorosa, uniforme e sistemática, para evitar abusos e proteger integralmente os direitos fundamentais do acusado. Só com o respeito estrito às garantias constitucionais será possível garantir um processo penal legítimo, equilibrado e realmente justo, que preserve o princípio da presunção de inocência e assegure o direito à defesa como base do Estado Democrático de Direito.

A Teoria das Nulidades e a Demonstração do Prejuízo

O processo penal brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria do prejuízo, prevista no artigo 563 do Código de Processo Penal. Esse artigo estabelece que “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade

não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Essa regra busca dar mais racionalidade e economia ao processo, evitando que ele seja anulado por formalidades que não causem impacto real nos direitos das partes.

Essa orientação demonstra uma preocupação legítima com a estabilidade dos atos processuais e com a eficiência da justiça criminal. Porém, a aplicação da teoria do prejuízo não pode ser feita de forma automática ou sem considerar a gravidade do direito violado. Em algumas situações, especialmente quando se trata de garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a lei presume o prejuízo e reconhece a nulidade do ato, mesmo que não se comprove um dano concreto.

É nesse contexto que surge a discussão sobre a antecipação do interrogatório do réu. Grande parte da doutrina, como Aury Lopes Jr., defen-

de que “o interrogatório ao final da instrução é uma garantia processual essencial, fundamental para a autodefesa e para a igualdade entre acusação e defesa”. Segundo esse entendimento, realizar o interrogatório antes do momento correto compromete o direito de defesa e, por isso, gera nulidade absoluta, sem a necessidade de provar prejuízo concreto.

Essa posição considera que, quando se trata de direitos fundamentais que são pilares do processo penal democrático, o prejuízo deve ser presumido, pois a mudança da lógica acusatória já representa uma limitação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, anular o ato é a única forma de preservar a legalidade e proteger o devido processo legal.

Por outro lado, parte da jurisprudência dos tribunais superiores adota uma visão mais restrita, exigindo geralmente a demonstração efetiva de prejuízo para reconhecer a nuli-

dade, inclusive nos casos em que a ordem dos atos instrutórios é invertida. Essa postura busca conter o uso excessivo das nulidades, garantindo a duração razoável do processo e evitando que ele seja paralisado por falhas formais.

Diante dessas posições divergentes, cabe ao intérprete buscar um equilíbrio entre a segurança jurídica e a proteção efetiva dos direitos fundamentais, para que o caráter garantista do processo penal não seja comprometido.

Jurisprudência: STF versus STJ

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros evidencia a existência de uma tensão interpretativa em torno da nulidade decorrente da inversão da ordem de oitiva dos atos instrutórios, especialmente no que tange à antecipação indevida do interrogatório do réu.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma postura mais garantista, reconhecendo, em diversas ocasiões, a presunção de prejuízo quando se verifica a inobservância injustificada da ordem processual estabelecida pelo artigo 400 do Código de Processo Penal. Para a Corte Suprema, a antecipação do interrogatório, sem fundamentação idônea, compromete o pleno exercício da defesa e configura violação ao contraditório substancial, afetando a própria estrutura do processo penal democrático.

Exemplo paradigmático dessa orientação é o julgamento do Habeas Corpus nº 164.123/SC, no qual o STF entendeu que:

“A inversão da ordem legal dos atos instrutórios, com a realização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas, sem justificativa suficiente, compromete a autodefesa e

ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ensejando nulidade absoluta, independentemente da demonstração de prejuízo.”

Esse entendimento corrobora a perspectiva de que, em se tratando de garantias processuais fundamentais, o prejuízo é presumido, dispensando-se a comprovação concreta de dano à defesa técnica ou pessoal.

Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado, de forma majoritária, uma posição mais restritiva e pragmática, alinhada à aplicação estrita do princípio do *pas de nullité sans grief*. Segundo essa orientação, a inversão da ordem dos atos instrutórios, embora indesejável e contrária à sistemática legal, não acarreta nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração específica de prejuízo à

defesa para que se configure nulidade processual.

Esse posicionamento pode ser observado, por exemplo, no HC 598.051/RS, em que o STJ assentou:

“A inversão da ordem dos atos instrutórios, por si só, não acarreta nulidade do feito. É indispensável a comprovação de prejuízo concreto à parte, nos termos do art. 563 do CPP.”

Tal divergência revela a complexidade da matéria e o desafio interpretativo diante da colisão entre os valores do garantismo processual e da efetividade jurisdicional. A postura do STF tende a privilegiar a integridade das garantias fundamentais, ao passo que o STJ, em busca da racionalização do processo, adota uma perspectiva mais funcional, exigindo a demonstração de prejuízo como

condição para a anulação de atos processuais.

Diante desse cenário, cabe ao intérprete – seja o juiz, o defensor ou o membro do Ministério Público – proceder à análise casuística das circunstâncias do processo, considerando o impacto real da antecipação do interrogatório na formação da defesa e na legitimidade do contraditório. Essa avaliação prudente é essencial para evitar tanto o esvaziamento das garantias constitucionais quanto o uso excessivo e desproporcional das nulidades como instrumento de controle.

Análise Crítica: Entre a Legalidade e a Efetividade das Garantias

Embora o artigo 563 do Código de Processo Penal estabeleça a necessidade de demonstração do prejuízo para a declaração de nulidade, não se pode olvidar que existem situ-

ações em que o prejuízo é implícito na própria violação do direito fundamental. Esse é o caso quando se frustra o direito do réu de ter acesso pleno às provas produzidas contra si antes de exercer sua autodefesa.

A inversão da ordem do interrogatório, quando realizada de forma arbitrária, sem justificativa legal adequada e sem o consentimento da defesa, configura afronta direta ao princípio constitucional do contraditório. Tal medida limita a possibilidade do acusado de confrontar e rebater as provas produzidas durante a instrução processual. Ademais, compromete a elaboração da estratégia defensiva, que pode variar substancialmente a partir da oitiva das testemunhas, especialmente quando surgem fatos ou elementos novos que impactam o mérito da acusação.

Dessa forma, embora o sistema processual penal brasileiro adote como regra a teoria do prejuízo, é ple-

namente razoável e necessário admitir a presunção do prejuízo em hipóteses nas quais a irregularidade compromete o núcleo essencial do direito de defesa. Nesses casos, a nulidade assume natureza absoluta, exigindo a anulação do ato para garantir a observância do devido processo legal e a efetividade das garantias constitucionais.

Portanto, o equilíbrio entre a legalidade formal e a efetividade das garantias processuais impõe uma interpretação que resguarde, prioritariamente, os direitos fundamentais do acusado, sob pena de se permitir que formalismos processeiros prejudiquem a essência do processo justo e democrático.

Considerações Finais

A análise da inversão da ordem de oitiva no interrogatório do réu traz uma questão fundamental

para a proteção das garantias processuais no processo penal brasileiro. Com a Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução, garantindo que o réu tenha conhecimento completo das provas produzidas antes de se manifestar, o que assegura condições adequadas para sua autodefesa, conforme previsto na Constituição Federal.

No entanto, na prática, essa ordem nem sempre é respeitada, e o interrogatório antecipado ainda ocorre em várias situações, gerando debates sobre a possibilidade de nulidade processual. Nesse ponto, doutrina e jurisprudência se dividem: alguns defendem a teoria do prejuízo, que exige a comprovação de um dano concreto, enquanto outros adotam a teoria da nulidade absoluta, que entende a violação de direitos fundamentais como prejudicial por si só.

O Supremo Tribunal Federal tem sido mais firme ao presumir o

prejuízo em casos de inversão injustificada do interrogatório, já que essa prática afeta diretamente o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tende a exigir a comprovação do prejuízo, seguindo a teoria do prejuízo, o que pode levar a decisões mais práticas, mas nem sempre totalmente alinhadas com o caráter garantista do processo penal.

Assim, apesar de o sistema jurídico brasileiro se basear na teoria do prejuízo, a inversão indevida da ordem do interrogatório deve ser vista como uma violação grave dos direitos constitucionais de defesa. A presunção de prejuízo parece ser a melhor solução, especialmente quando a mudança na ordem não tem uma justificativa razoável, já que a simples violação de uma garantia processual fundamental representa um risco real à defesa.

Portanto, entender que a inversão da ordem do interrogatório pode configurar nulidade absoluta, mesmo sem a necessidade de provar prejuízo concreto, está mais de acordo com os princípios constitucionais que regem o processo penal. Cada caso deve ser analisado com cuidado, considerando as circunstâncias da instrução e o impacto da mudança na defesa do acusado.

Garantir as garantias fundamentais e o devido processo legal exige que o processo penal respeite as normas previstas, e, nesse sentido, a inversão da ordem do interrogatório não deve ser tratada como uma simples formalidade, mas como um fato que pode comprometer a legitimidade do julgamento.

Este estudo analisou os efeitos jurídicos da inversão da ordem de oitiva no interrogatório do réu, especialmente considerando os princípios constitucionais do contraditório e da

ampla defesa. Com a Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da instrução processual, garantindo ao acusado o direito de conhecer todas as provas antes de se manifestar sobre os fatos que lhe são atribuídos.

Na prática, porém, o interrogatório é frequentemente antecipado, contrariando a ordem legal e gerando debates sobre a nulidade do processo. A doutrina e a jurisprudência mostram um conflito entre a teoria do prejuízo, que exige a prova de dano concreto, e a teoria da nulidade absoluta, que entende que a violação de direitos fundamentais basta para declarar a nulidade, sem precisar provar prejuízo.

Embora o sistema jurídico brasileiro siga, em geral, a teoria do prejuízo, fica claro que a inversão indevida da ordem do interrogatório compromete o direito de defesa do acusado. Por isso, a presunção de

prejuízo é uma solução mais adequada, já que modificar um ato tão importante para a defesa, sem uma justificativa válida, afeta a legitimidade do processo, tornando-o passível de nulidade.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a inversão injustificada do interrogatório fere o contraditório e a ampla defesa, podendo causar nulidade mesmo sem a comprovação de prejuízo. Já o Superior Tribunal de Justiça exige que se prove o dano, seguindo a teoria do prejuízo. Apesar disso, há uma tendência a proteger melhor as garantias constitucionais do acusado.

Por fim, conclui-se que a inversão da ordem do interrogatório não é apenas uma questão formal, mas tem grande importância para garantir o contraditório e a ampla defesa. Quando feita sem justificativa, ela prejudica a defesa e pode invalidar o processo penal. Por isso, é fundamen-

tal que os tribunais atuem com cuidado e rigor, respeitando os direitos do réu e garantindo uma justiça penal justa e equilibrada.

Bibliografia

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

DAMÁSIO DE JESUS, Fernando. Curso de Direito Processual Penal. 34^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Processo Penal: Teoria e Prática. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. A Nova Reforma do Processo Penal (Lei 11.719/2008). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEI nº 11.719/2008 – Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), especialmente o art. 400.

- LOPES JR., Aury. Curso de Processo Penal. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- Interpretado. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código de Processo Penal
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.